

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Do Sr. VITOR HUGO)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de agosto de 2003, concedendo o porte de arma de fogo aos integrantes do quadro de agentes e guardas prisionais, tanto efetivos quanto os temporários, dentro e fora de serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de agosto de 2003, concedendo o porte de arma de fogo aos integrantes do quadro de agentes e guardas prisionais, tanto efetivos quanto os temporários, dentro e fora de serviço.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

.....
§ 1-Bº Os integrantes do quadro de agentes e guardas prisionais, tanto efetivos quanto os temporários, poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto objetiva garantir o porte de arma de fogo, dentro e fora do serviço, aos integrantes efetivos e temporários do quadro de agentes e guardas prisionais.



A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2006, estabelece em seu art. 6º a proibição do porte de arma de fogo em todo território nacional. O mesmo artigo permite como exceção o porte para os integrantes das Forças Armadas, para os policiais federais, militares e civis e para os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais.

A contratação para função temporária, por excepcional interesse público, respaldada pelo art. 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988, tem sido usada em diversos estados para garantir a plena execução dos serviços públicos.

Tal forma de contratação visa suprir uma necessidade urgente da máquina pública até o efetivo preenchimento da vaga por um servidor concursado. Um dos casos mais comumente vistos é a contratação temporária de servidores para exercer os cargos de agentes e guardas prisionais.

Com vistas a manter o funcionamento do sistema prisional, a medida é tomada em face à insuficiente quantidade de servidores concursados e a morosidade da máquina pública na realização de novos certames. Contudo, destaca-se o vácuo jurídico envolvendo as prerrogativas e direitos para esse tipo de contratação específica.

Um ponto constantemente debatido, inclusive alvo de diversas ações judiciais, é o porte de arma de fogo, assegurado aos integrantes do quadro efetivo.

Há entendimento jurídico, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER - 3ª Turma, Autos nº 5005345-73.2016.4.04.7202, que negou recurso interposto pela União¹ e manteve a decisão liminar que garantiu o direito do porte ao agente penitenciário contratado em regime temporário. Note-se o trecho do voto proferido nos autos supracitados:

“O fato de o agente prisional ter sido contratado em regime temporário não significa que exerça atividade diversa do servidor efetivo, muito menos que não esteja exposto aos mesmos riscos inerentes a natureza da atividade desempenhada. Concedido o porte de arma com limitação temporal, coincidente com o vínculo temporário do autor com o estado de Santa Catarina, e não havendo notícias de sua prorrogação, está cessada a situação fática e as condições justificadora da concessão do porte de arma. Com efeito, admitido o direito do agravante de portar arma de fogo,

1 Recurso apresentado pela Advocacia Geral da União no então governo Dilma Rousseff em 2016.



em razão do desempenho de atividade de agente penitenciário, como consectário lógico, deve ser deferido ao agravante tratamento idêntico ao que é dispensado ao integrante do quadro permanente de agente penitenciário, inclusive no tocante a injeção da cobrança de taxa de emissão do documento. (TRF/4ª REGIÃO. 2018.)”

Assim, a proposição em comento objetiva normatizar tal entendimento para garantir o porte do armamento ao profissional contratado em caráter temporário, uma vez que, os riscos vinculados ao cargo não se limitam apenas ao horário de trabalho.

O servidor, mesmo tendo um vínculo precário com a Administração Pública, é considerado um alvo pelos criminosos, fato esse que também corrobora para a garantia de tal direito.

Por entender que essa medida se faz oportuna, apresento este projeto de lei e conclamo os nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado VITOR HUGO

